PROJETO DE LEI Nº. 044 /2019

"DE AUTORIA DOS VEREADORES IVAN INÁCIO BOTEGA E SIDNEI DOS SANTOS"

PROTOCOLO
Barrinha 12/02/19
Assinatura Hi 15:50

"Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA**, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno **APROVA**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais de Barrinha (SP) destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de junho de 2019, lançados ou não, inscritos ou não em divida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Sidnei dos Santos
Vereador

Art. 2º. Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais sucessivas, conforme quadro abaixo, desde que respeitados os valores mínimos indicados no parágrafo único deste artigo, a saber:

Valor da Dívida	Quantidade de Parcelas
Até R$-800,00	12 (doze)
De R$-801,00 a R$-5.000,00	24 (vinte e quatro)

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060
E-mail: camara@barrinha.sp.leg.br Site: www.barrinha.sp.leg.br

Acima de R$-5.001,00	36 (trinta e seis)

Parágrafo único – Fica estabelecida como parcela mínima a quantia de R$-100,00 (cem reais) para contribuinte "pessoa jurídica" e R$-50,00 (cinquenta reais) para contribuinte "pessoa física".

Art. 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

Art. 4º. Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 31/12/2018.

§ 1º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§2º Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de junho de 2019, para pagamento à vista.

Sidnei dos Santos
Vereador

Art. 5º. O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 6º. O poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060
E-mail: camara@barrinha.sp.leg.br Site: www.barrinha.sp.leg.br

Parágrafo Único – Os contribuintes que não fizeram adesão ao "Programa" ou dele forem excluídos (art. 7º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º. A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

I. Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
IV. Desistência da ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver "sub judice" ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 8º. O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicara na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em divida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Sidnei dos Santos
Vereador

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060
E-mail: camara@barrinha.sp.leg.br Site: www.barrinha.sp.leg.br

Art. 9º. O prazo de adesão ao Programa será até o dia 20 de dezembro de 2019.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com dotações orçamentárias próprias, revogadas as disposições em contrário.

IVAN INÁCIO BOTEGA
VEREADOR

SIDNEI DOS SANTOS
VEREADOR

Sidnei dos Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis para a necessária apreciação dos nobres Edis, projeto de lei que Institui o Programa de Benefícios Fiscais Especiais do Munícipio de Barrinha e dá outras providências.

Trata-se na realidade de proposição que, em face de outros diplomas editados anteriormente, arremata todo um arcabouço jurídico legal, que cria o embasamento para que se coloque em prática o citado programa que, em suma, destina-se a promover a regularização e recuperação de Crédito do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de junho de 2019, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Sidnei dos Santos
Vereador

Consigna ainda em seu bojo a anistia de juros de mora e multa dos citados débitos enquadrados na situação retratada no seu artigo primeiro para pagamentos parcelados, provando com os documentos hábeis que

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060
E-mail: camara@barrinha.sp.leg.br Site: www.barrinha.sp.leg.br

acompanham a presente lei que tais medidas, no caso vertente a não cobrança de juros e multas, não se afiguram lesivas ao tesouro municipal, consoante se infere do competente impacto orçamentário e financeiro, bem como outros elementos que cumprem de sobejo os pressupostos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas cópias já foram acostadas ao projeto de lei 28/2017.

Ainda há que se citar, que a dívida ativa do município constitui-se em um determinado valor substancialmente expressivo, com tendência a crescer ao longo dos anos, independente de todas as providências jurídicas que o Executivo vem tomando, fruto certamente das limitadas condições sócio-econômicas da população, que estaticamente demonstra um baixo poder aquisitivo, porquanto com insuficiência de disponibilidade para saldar tais importâncias em uma única vez, acrescidos de todos os encargos previstos no Código Tributário Municipal.

Por essas razões, pedimos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sidnei dos Santos
Vereador

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060
E-mail: camara@barrinha.sp.leg.br Site: www.barrinha.sp.leg.br